DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12356/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10869/2014
PROTOCOLO	: 1516789
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA MANUTENÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PELA REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao julgamento da formalização do **Contrato Administrativo n.º 09/2013**, juntamente com sua Execução Financeira, celebrado entre o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 00.202.770/0001-17** e a empresa **Madeireira Costa Rica LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 00.924.456/0001-48**.

O presente Contrato constitui por seu objeto referente ao fornecimento de materiais e produtos para expansão de manutenção dos serviços de água e esgoto, cujo valor estimado é de R$ 61.876,70 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta centavos).

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente sugeriu pela **Regularidade com Ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n.º

09/2013, bem como de sua Execução Financeira, conforme Análise **"ANA – IEAMA - 14007/2018"** à Peça Digital 10 (fls. 26-31).

Em seguida, o Procurador de Contas em seu Parecer **"PAR - 2ª PRC - 19948/2019"** à Peça Digital 11 (fls. 32-34), opinou pela **Regularidade com Ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2013 e, pela **Regularidade** da Execução Financeira.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu Objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

Inicialmente, esclarece-se que o **Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 01/2013**, foi julgado como **regular com ressalva**, conforme visto no Acórdão **"AC02 - 1059/2018"**, proferido as fls. 363-367, do processo **TC/10859/2014**.

O mérito em questão compreende o exame da **formalização** do **Contrato Administrativo n.º 09/2013**, juntamente com sua Execução Financeira, celebrado entre o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica** e a empresa **Madeireira Costa Rica LTDA**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei n.º 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo n.º 09/2013** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação, com ressalva pela intempestividade da publicação do extrato e também da remessa dos documentos a

esta Corte de Contas.

Sobre a publicação intempestiva do extrato do contrato, visto que foi publicado em 14/04/2014 no Diário Oficial do Município de Costa Rica (fls. 10-11), este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a intempestividade na remessa do extrato do contrato acarreta julgamento com ressalva, passível apenas de recomendação ao gestor, nos seguintes termos:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA– REGULARIDADE COM RESSALVA –MULTA –EXECUÇÃO FINANCEIRA –REGULARIDADE –REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.** A documentação referente ao instrumento contratual e à execução financeira foi protocolada intempestivamente neste Tribunal, descumprindo os prazos contidos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época. Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto. **(TC/12717/2015 - 11 de junho de 2019. Conselheiro Relator: Osmar Domingues Jeronymo)**.

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DEEQUIPAMENTOS HOSPITALARES E SERVIÇOS DE TESTES RADIOMÉTRICOS –REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – TERMOS ADITIVOS –PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATO – REGULARIDADE– RESSALVA.** Conforme consta, os documentos relativos à formalização contratual da presente contratação foram remetidos somente em 27/03/2017 para este Egrégio Tribunal, ou seja, 7 (sete) dias após o prazo final para envio,

tendo em vista a data da publicação do extrato do dia 01/02/2017, desobedecendo ao prazo estabelecido pelo comando legal apregoado na Resolução TCE –MS 54/2016. Porém a remessa intempestiva não é suficiente para macular a legalidade de todo o procedimento em tela, não trazendo prejuízo ao erário, razão pela qual merece apenas uma ressalva, deixando-se de aplicar a multa regimental. **(TC/5306/2017 – 18 de junho de 2019. Conselheiro Relator: Marcio Campos Monteiro)**.

Em sequência, em relação à **Execução Financeira** do presente Contrato, o mesmo ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Abaixo se encontram dispostos a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	**R$ 61.876,70**
Termos Aditivos	-
Despesa Empenhada	R$ 16.709,00
Despesa Anulada	-
Saldo Empenhado	**R$ 16.709,00**
Total Liquidado	**R$ 16.709,00**
Total Pago	**R$ 16.709,00**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 21, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Quanto à observância dos prazos para remessa de documentação a esta Corte de Contas, nota-se que a publicação do extrato do Contrato ocorreu de

forma intempestiva **(354 dias)**, contrariando ao prazo de publicação estabelecido no Parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

Com relação ao encaminhamento de documentos, o mesmo ocorreu de forma intempestiva **(49 dias)**, contrariando o prazo previsto na letra "a", do subitem 1.2.1, do item 1.2, da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da IN – TCE-MS nº 35 de 14 de dezembro de 2011, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Assinatura	15/03/2013
Prazo para Publicação do Extrato	**25/04/2013**
Publicação do Extrato	**14/04/2014**
Prazo para Remessa dos Documentos	**08/05/2014**
Remessa dos Documentos	**26/06/2014**

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Desta forma, tendo em vista que o prazo para o envio dos documentos a esta Corte de Contas extrapolou em **49 (quarenta e nove) dias**, entendo que deve

ser aplicada multa regimental ao **Sr. Moacir Justino de Almeida**, inscrito sob o **CPF n.º 403.624.341-15**, Diretor Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica (SAAE) à época dos fatos, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do **Contrato Administrativo n.º 09/2013**, celebrado entre o **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 00.202.770/0001-17** e a empresa **Madeireira Costa Rica LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 00.924.456/0001-48**, em razão da publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 09/201**, celebrado entre o **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 00.202.770/0001-17** e a empresa **Madeireira Costa Rica LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 00.924.456/0001-48**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Moacir Justino de Almeida**, inscrito sob o **CPF n.º 403.624.341-15**, pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe, com maior rigor, os prazos para publicação e remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

VI - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA